

Bruxelas, 6 de julho de 2026
(OR. en)

11587/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0190 (NLE)**

**FISC 249
ECOFIN 975
ENER 500**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	6 de julho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 354 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que autoriza a Irlanda a aplicar taxas reduzidas do imposto especial de consumo à utilização para fins comerciais de gasóleo por determinados operadores de transportes rodoviários, nos termos do artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 354 final.

Anexo: COM(2026) 354 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 6.7.2026
COM(2026) 354 final

2026/0190 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que autoriza a Irlanda a aplicar taxas reduzidas do imposto especial de consumo à utilização para fins comerciais de gasóleo por determinados operadores de transportes rodoviários, nos termos do artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A tributação dos produtos energéticos e da eletricidade na União rege-se pela Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade¹ («diretiva»).

Nos termos do artigo 19.º, n.º 1, da diretiva, para além do disposto, nomeadamente, nos artigos 5.º, 15.º e 17.º, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-Membro a introduzir outras isenções ou reduções nos níveis de tributação por motivos relacionados com políticas específicas.

Por ofício de 20 de maio de 2026, as autoridades irlandesas informaram a Comissão da sua intenção de solicitar uma autorização para aplicar uma redução temporária das taxas de imposto nacionais efetivas sobre a utilização comercial de gasóleo pelos operadores de transportes rodoviários elegíveis ao abrigo da disposição relativa à utilização para fins comerciais do artigo 7.º, n.º 2, da diretiva, que são inferiores aos níveis mínimos de tributação estabelecidos no artigo 7.º e no quadro A do anexo I da diretiva. Por ofício datado de 1 de julho de 2026, as autoridades irlandesas clarificaram a duração da autorização solicitada.

Desde o início das hostilidades no estreito de Ormuz, em 28 de fevereiro de 2026, e o consequente aumento dos preços da energia, o Governo da Irlanda introduziu uma redução do nível global do imposto especial de consumo aplicado ao gasóleo utilizado como carburante para 37,185 cêntimos por litro, com efeitos a partir de 15 de abril de 2026.

Além disso, a Irlanda aplica um regime de descontos para o gasóleo em benefício dos transportadores rodoviários de mercadorias e dos operadores de autocarros de passageiros, permitido pelo artigo 7.º, n.º 2, da diretiva. A legislação introduzida desde o início desta crise faz com que as partes elegíveis para este regime recebam esses reembolsos de forma que o nível efetivo do imposto especial de consumo para essas partes é de 0,25185 EUR por litro de gasóleo utilizado como carburante até 31 de agosto de 2026 e de 0,31689 EUR por litro de gasóleo utilizado como carburante entre 1 de setembro de 2026 e 30 de setembro de 2026. Ambas as taxas são inferiores à taxa mínima da União estabelecida pela diretiva.

O período de validade solicitado da medida é o período a contar da data de adoção da decisão pelo Conselho até 30 de setembro de 2026, dentro do prazo máximo permitido pelo artigo 19.º, n.º 2, da diretiva.

De acordo com as autoridades irlandesas, o objetivo da medida é atenuar o efeito dos elevados preços de retalho do gasóleo decorrentes dos recentes desenvolvimentos geopolíticos sobre o transporte rodoviário de mercadorias e os operadores de autocarros de passageiros. Esta medida atenuará os efeitos indiretos do aumento dos preços dos combustíveis sobre os preços no consumidor, dada a importância destes setores no fornecimento de outros bens e serviços.

Nas suas conclusões de 19 de março de 2026, o Conselho Europeu sublinhou que a transição energética continua a ser a estratégia mais eficaz para alcançar a autonomia estratégica da

¹ Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade (JO L 283 de 31.10.2003, p. 51, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2003/96/oj>).

Europa, reforçar a resiliência, reduzir estruturalmente os preços da energia e assegurar a energia limpa, abundante e produzida internamente necessária para impulsionar a economia do futuro.

Ao mesmo tempo, o Conselho Europeu reconheceu que são necessárias soluções direcionadas a curto prazo para garantir energia a preços acessíveis, tendo em conta a neutralidade tecnológica e as situações específicas dos Estados-Membros, a especial exposição de determinados setores industriais ao risco de deslocalização e a necessidade de melhorar as condições para os setores inovadores com utilização intensiva de energia, sem comprometer a previsibilidade e as condições de concorrência equitativas.

Tendo em conta o que precede, o Conselho Europeu instou a Comissão a apresentar, sem demora, um conjunto de medidas temporárias direcionadas para fazer face aos recentes aumentos acentuados dos preços dos combustíveis fósseis importados decorrentes da crise no Médio Oriente. As conclusões do Conselho Europeu fornecem orientações políticas dos Estados-Membros e constituem um mandato político para adotar medidas orçamentais que permitam as flexibilidades solicitadas. As presentes conclusões defendem claramente a plena utilização das derrogações e flexibilidades previstas na diretiva, incluindo a adoção de taxas reduzidas temporárias, cuidadosamente associadas às circunstâncias extraordinárias e aos objetivos de acessibilidade dos preços da energia.

O objetivo dessas medidas seria permitir que os Estados-Membros desenvolvessem soluções direcionadas e temporárias para fazer face ao impacto negativo da atual crise energética nos preços. Estas soluções são necessárias a curto prazo para garantir energia a preços acessíveis, tendo em conta a neutralidade tecnológica e as situações específicas dos Estados-Membros, a especial exposição de determinados setores industriais ao risco de deslocalização e a necessidade de melhorar as condições para os setores inovadores com utilização intensiva de energia, sem comprometer a previsibilidade e as condições de concorrência equitativas.

Desde o início das hostilidades em 28 de fevereiro de 2026 e a subsequente perturbação no estreito de Ormuz, o preço do petróleo (Brent) aumentou de cerca de 60 EUR/barril para mais de 90 EUR/barril². De acordo com o Serviço Central de Estatística da Irlanda, os preços do gásóleo, medidos pelo Índice Harmonizado de Preços no Consumidor (IHPC), aumentaram 18 % numa base mensal em março de 2026 e atingiram o seu nível mais elevado desde julho de 2022³.

Atendendo à evolução dos preços do petróleo durante o período de vigência da presente derrogação, prevê-se que os preços se mantenham elevados. Depois disso, as expectativas dependem fortemente da duração das hostilidades no Médio Oriente e da perturbação no estreito de Ormuz.

Os preços dos combustíveis acompanham a evolução do preço do petróleo bruto com um desfasamento de uma ou duas semanas, com a particularidade de que os preços da gasolina tendem a reagir de forma menos direta aos preços do petróleo, enquanto o gásóleo que a UE importa tende a ser mais volátil do que os preços do petróleo bruto.

A natureza global dos preços do petróleo e a limitada influência dos Estados-Membros sobre esses preços fazem desta uma crise exógena. Todos os Estados-Membros estarão sujeitos a preços globais semelhantes para os produtos energéticos.

² DG ENER, Boletim petrolífero semanal, 2 de abril de 2026, https://energy.ec.europa.eu/data-and-analysis/weekly-oil-bulletin_pt.

³ [Focus on Fuel and Home Heating Costs March 2026 — Central Statistics Office](#).

Devido às suas características geográficas específicas e ao desenvolvimento insuficiente da infraestrutura ferroviária, a República da Irlanda está altamente dependente do transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O artigo 19.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2003/96 do Conselho dispõe o seguinte:

«Para além do disposto nos artigos anteriores, nomeadamente nos artigos 5.º, 15.º e 17.º, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-Membro a introduzir outras isenções ou reduções por motivos relacionados com políticas específicas».

Através das reduções fiscais em questão, as autoridades irlandesas tencionam ajudar a atenuar os efeitos dos elevados preços de retalho do gasóleo no setor dos transportes rodoviários, desencadeados pelo conflito no Médio Oriente e, em última análise, através da atenuação dos efeitos indiretos, prosseguir o objetivo de reduzir os impactos sociais e económicos para as famílias e para as empresas.

Estes reembolsos fiscais conduziriam a uma situação em que os destinatários beneficiariam de impostos especiais de consumo efetivos que são inferiores ao nível mínimo da UE ao abrigo da diretiva, justificando assim a autorização em apreço.

A possibilidade de instaurar tais taxas de imposto efetivas pode ser acolhida nos termos do disposto no artigo 19.º da diretiva, uma vez que esta disposição tem como objetivo autorizar os Estados-Membros a introduzir outras isenções, reembolsos ou reduções por motivos relacionados com políticas específicas.

O período limitado de validade está dentro do período máximo permitido pelo artigo 19.º, n.º 2, da diretiva, com possibilidade de renovação.

Por último, a redução fiscal não é cumulativa com qualquer outro tipo de redução fiscal.

Nestas circunstâncias, afigura-se adequado conceder a autorização para o período solicitado.

Ao mesmo tempo, os reembolsos fiscais implicam custos orçamentais e tendem a aumentar a procura de combustíveis fósseis, agravando assim o desequilíbrio entre a oferta e a procura. Por conseguinte, a medida deverá permanecer estritamente limitada no tempo e o seu impacto esperado na procura de combustíveis fósseis, bem como o seu custo orçamental, deverão ser avaliados. Sempre que necessário, devem ser tomadas medidas compensatórias.

Regras relativas aos auxílios estatais

A redução das taxas de imposto efetivas solicitada pelas autoridades irlandesas resultará em taxas inferiores aos níveis mínimos de tributação dos combustíveis para transporte estabelecidos no artigo 7.º e no quadro A do anexo I da diretiva. Especificamente, as taxas de imposto efetivas serão de 0,25185 EUR por litro de gasóleo utilizado como carburante no período até 31 de agosto de 2026 e de 0,31689 EUR por litro de gasóleo utilizado como carburante no período entre 1 de setembro de 2026 e 30 de setembro de 2026. Estas taxas aplicam-se exclusivamente à partes elegíveis ao abrigo de um regime estabelecido nos termos do artigo 7.º, n.º 2, da diretiva.

A presente proposta não prejudica qualquer apreciação da medida irlandesa no âmbito das regras em matéria de auxílios estatais. Além disso, a proposta de decisão de execução do Conselho não prejudica a obrigação que incumbe aos Estados-Membros de assegurar a conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais.

- **Coerência com outras políticas da União**

Os projetos de derrogação ao abrigo do artigo 19.º da Diretiva Tributação da Energia devem ser examinados pela Comissão, tendo em vista o bom funcionamento do mercado interno, a necessidade de garantir uma concorrência leal e as políticas da UE nos domínios da saúde, do ambiente, da energia e dos transportes.

De acordo com as autoridades irlandesas, o reembolso fiscal previsto deverá aliviar parcialmente os encargos sociais e económicos suportados pela população irlandesa em consequência do recente aumento dos preços dos combustíveis para transporte, decorrente também das hostilidades no Médio Oriente e da perturbação no estreito de Ormuz, que se arrisca a ter efeitos indiretos sobre os preços com impacto no transporte de mercadorias e na prestação de serviços de transporte.

Em resultado desta situação excecional, esta medida temporária não é suscetível de afetar o comércio intra-UE. De um modo geral, a medida afigura-se aceitável do ponto de vista do bom funcionamento do mercado interno e da necessidade de garantir uma concorrência leal. Tendo em conta os seus efeitos limitados e a sua duração limitada, a medida não deverá distorcer a concorrência nem prejudicar o funcionamento do mercado interno.

Política ambiental e climática

A União continua firmemente empenhada nos seus objetivos em matéria de clima e energia, tal como estabelecido na Lei Europeia em matéria de Clima [Regulamento (UE) 2021/1119]. As reduções fiscais temporárias permitidas pelo presente ato não deverão conduzir a um enfraquecimento estrutural dos sinais de preços que incentivam a eficiência energética e a transição para fontes de energia renováveis.

Política energética

Dada a escala do atual aumento acentuado dos preços da energia resultante da situação no Médio Oriente, os Estados-Membros poderão necessitar de dispor da possibilidade de reduzir temporariamente as taxas dos impostos especiais de consumo abaixo das taxas mínimas da UE para os produtos.

Tendo em conta a sua curta duração e as atuais circunstâncias excecionais associadas à situação geopolítica, juntamente com um preço de mercado excecionalmente elevado dos produtos energéticos, a possibilidade de reduzir as taxas dos impostos especiais de consumo para níveis inferiores às taxas mínimas estabelecidas ao abrigo da diretiva é considerada adequada e proporcionada à necessidade de equilibrar os objetivos políticos específicos enumerados no artigo 19.º da diretiva, nomeadamente a política ambiental da UE, com o imperativo de emergência de assegurar a acessibilidade dos preços para as empresas e as famílias.

Política de mercado interno e concorrência leal

Em resultado da situação excecional, esta medida temporária não é suscetível de afetar o comércio intra-UE. De um modo geral, a medida afigura-se aceitável do ponto de vista do bom funcionamento do mercado interno e da necessidade de garantir uma concorrência leal.

Tendo em conta os seus efeitos limitados e a sua duração limitada, a medida não deverá distorcer a concorrência nem prejudicar o funcionamento do mercado interno.

Política social

O aumento observado e previsto do custo da energia em toda a União e os efeitos indiretos que daí resultam têm um impacto desproporcionado nas famílias com baixos rendimentos⁴. As reduções dos impostos especiais sobre o consumo direcionados para o transporte rodoviário de mercadorias e para os operadores de autocarros de passageiros podem, por conseguinte, ter um impacto social positivo, contribuindo para minimizar o aumento dos custos para as famílias com baixos rendimentos.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

Artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE do Conselho.

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

O domínio da tributação indireta abrangido pelo artigo 113.º do TFUE não se insere na competência exclusiva da União Europeia, na aceção do artigo 3.º do mesmo Tratado.

No entanto, nos termos do artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE, o Conselho tem competência exclusiva, enquanto instrumento de direito derivado, para autorizar os Estado-Membros a adotar derrogações ou reduções suplementares, na aceção da referida disposição. Os Estados-Membros não podem, assim, substituir-se ao Conselho. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não é aplicável à presente decisão de execução. Em qualquer caso, dado não se tratar de um projeto de ato legislativo, o presente ato não deve ser transmitido aos parlamentos nacionais, em conformidade com o Protocolo n.º 2 anexo aos Tratados, para análise da conformidade com o princípio da subsidiariedade.

• Proporcionalidade

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade. As reduções fiscais não excedem o que é necessário para alcançar o objetivo em questão.

A autorização é concedida por um período muito limitado (desde a adoção pelo Conselho até 30 de setembro de 2026), e num contexto de crise energética.

• Escolha do instrumento

O instrumento proposto é uma decisão de execução do Conselho. O artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE só prevê este tipo de medida.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

• Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente

A medida não exige a avaliação da legislação em vigor.

⁴ [Economic and distributional effects of higher energy prices on households in the EU — Employment, Social Affairs and Inclusion \(não traduzido para português\)](#)

- **Consultas das partes interessadas**

A presente proposta tem por base um pedido apresentado pela Irlanda e refere-se apenas a este Estado-Membro.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não foi necessário recorrer a peritos externos.

- **Avaliação de impacto**

A presente proposta diz respeito a uma autorização para um Estado-Membro específico, a pedido deste, e não exige uma avaliação de impacto. Em conformidade com as regras para legislar melhor, estes tipos de atos não estão sujeitos a uma avaliação de impacto, devido à sua natureza.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

A medida não prevê uma simplificação. É o resultado de um pedido apresentado pela Irlanda e refere-se apenas a este Estado-Membro.

- **Direitos fundamentais**

A medida não tem qualquer impacto sobre os direitos fundamentais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A medida não impõe quaisquer encargos financeiros ou administrativos para a União. Deste modo, a proposta não tem incidência no orçamento da União.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não é necessário um plano de execução. A presente proposta diz respeito a uma autorização de redução fiscal efetiva, que é concedida por um período de tempo limitado. As taxas de imposto aplicáveis podem descer abaixo dos níveis mínimos de tributação estabelecidos pela Diretiva Tributação da Energia. A medida pode ser avaliada em caso de proposta de prorrogação da validade da presente decisão.

- **Documentos explicativos (para diretivas)**

A proposta não exige documentos explicativos sobre a transposição.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O artigo 1.º estabelece que a Irlanda será autorizada a aplicar ao gasóleo utilizado para fins comerciais pelo setor dos transportes rodoviários taxas de tributação reduzidas abaixo dos níveis mínimos de tributação.

O artigo 2.º estabelece que a autorização solicitada é concedida até 30 de setembro de 2026 e a partir da entrada em vigor da decisão, tal como solicitado pela Irlanda, o que se situa dentro do período máximo de seis anos permitido pela diretiva.

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que autoriza a Irlanda a aplicar taxas reduzidas do imposto especial de consumo à utilização para fins comerciais de gásóleo por determinados operadores de transportes rodoviários, nos termos do artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade⁵, nomeadamente o artigo 19.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Antes da adoção da presente decisão, a evolução geopolítica no Médio Oriente, que afetou as cadeias de abastecimento de petróleo e produtos petrolíferos a nível mundial, desencadeou aumentos acentuados e persistentes dos preços grossistas e retalhistas dos produtos energéticos. Esses aumentos tiveram efeitos adversos significativos nas famílias, em especial nos consumidores vulneráveis, e nas empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, representando assim um grave risco para a coesão social, a estabilidade económica e o bom funcionamento do mercado interno.
- (2) Nas suas conclusões de 19 de março de 2026⁶, o Conselho Europeu reconheceu o carácter extraordinário da situação do mercado da energia e as suas implicações macroeconómicas. O Conselho convidou a Comissão a trabalhar em estreita colaboração com os Estados-Membros para conceber medidas nacionais temporárias e específicas, a fim de atenuar os impactos significativos do aumento dos preços dos combustíveis devido à crise no Médio Oriente, e sublinhou, em especial, a necessidade de uma resposta coordenada, uma vez que o conflito no Médio Oriente tem um impacto imediato nos preços da energia para os cidadãos e as empresas da União.
- (3) Os impostos especiais de consumo estabelecidos pela Diretiva 2003/96/CE contribuem para o custo final dos produtos energéticos fornecidos na União. Uma redução dos impostos especiais de consumo abaixo das taxas mínimas pode atenuar parte dos aumentos dos custos da energia atualmente registados pelos Estados-Membros.
- (4) Os mecanismos previstos na Diretiva 2003/96/CE permitem aos Estados-Membros, dentro de limites definidos, reduzir a carga fiscal sobre produtos energéticos específicos de forma direcionada e temporária. Tendo em conta a natureza excecional e urgente da situação atual, é necessário prever mecanismos específicos, limitados no tempo e que se destinam explicitamente a atenuar o impacto do choque dos preços da energia.

⁵ JO L de , p. .

⁶ <https://www.consilium.europa.eu/media/lwhk3itd/en-20260319-european-council-conclusions.pdf>.

- (5) As reduções temporárias da tributação de produtos energéticos específicos podem proporcionar um alívio rápido às famílias e às empresas, reduzindo diretamente os preços para o consumidor final. Na situação atual, tais reduções extraordinárias constituem um instrumento adequado e necessário para fazer face à grave perturbação da economia resultante do choque dos preços da energia.
- (6) Por ofícios de 20 de maio de 2026 e de 1 de julho de 2026, as autoridades irlandesas solicitaram autorização, nos termos do artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE, para aplicar, sob a forma de reembolsos, taxas reduzidas do imposto especial sobre o consumo ao gasóleo utilizado para fins comerciais, especificamente nos setores do transporte rodoviário de mercadorias e do transporte de passageiros por autocarro.
- (7) Por meio desses reembolsos, que a Irlanda efetuará através do seu regime de descontos sobre o gasóleo estabelecido para o efeito, a taxa efetiva do imposto especial sobre o consumo de gasóleo para as partes elegíveis será de 0,25185 EUR por litro para o período até 31 de agosto de 2026 e de 0,31689 EUR por litro para o período entre 1 de setembro de 2026 e 30 de setembro de 2026. Estas taxas efetivas situam-se abaixo dos níveis mínimos de tributação aplicáveis aos carburantes referidos no artigo 7.º da Diretiva 2003/96/CE.
- (8) De acordo com as autoridades irlandesas, a aplicação dessas taxas reduzidas do imposto especial de consumo visa atenuar o impacto do aumento dos preços do gasóleo decorrente da situação geopolítica e que afeta diretamente ou, através de efeitos indiretos, tanto as famílias como as empresas.
- (9) A Comissão analisou a autorização solicitada e considerou que não era suscetível de prejudicar o bom funcionamento do mercado interno. A Comissão considera que a derrogação solicitada é adequada e proporcionada, dada a sua curta duração, as circunstâncias excecionais associadas à situação geopolítica, juntamente com um preço de mercado do petróleo excecionalmente elevado e a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre os objetivos de política específicos enumerados no artigo 19.º, n.º 1, terceiro parágrafo, da Diretiva 2003/96/CE, em especial, a política ambiental da União e o imperativo de emergência de assegurar a acessibilidade dos preços da energia para as empresas e as famílias.
- (10) Por conseguinte, a Irlanda deverá ser autorizada a aplicar temporariamente taxas reduzidas do imposto especial de consumo, inferiores aos níveis mínimos da União, ao gasóleo utilizado como carburante por pessoas ou entidades elegíveis para reembolsos ao abrigo do regime irlandês de descontos sobre o gasóleo.
- (11) Nos termos do artigo 19.º, n.º 2, da Diretiva 2003/96/CE, cada autorização concedida ao abrigo dessa disposição deve ser estritamente limitada no tempo. Contudo, a fim de não comprometer a futura evolução do quadro jurídico vigente, é oportuno prever que, se o Conselho, deliberando com base no artigo 113.º ou em qualquer outra disposição pertinente do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, vier a adotar novos níveis mínimos de tributação para o gasóleo utilizado como combustível, com o qual a autorização concedida pela presente decisão não seja compatível, esta autorização deverá deixar de se aplicar.
- (12) Ao mesmo tempo, as reduções fiscais implicam custos orçamentais significativos e tendem a aumentar a procura de combustíveis fósseis, agravando assim o desequilíbrio entre a oferta e a procura. Por conseguinte, a autorização concedida pela presente decisão deve permanecer estritamente limitada no tempo.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Irlanda fica autorizada a aplicar as seguintes taxas mínimas efetivas do imposto especial de consumo aos transportadores rodoviários que utilizem gasóleo como carburante para fins comerciais, tal como definido no artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2003/96/CE:

- (a) 0,25185 EUR por litro de gasóleo, para o período compreendido entre a data de notificação da presente decisão e 31 de agosto de 2026;
- (b) 0,31689 EUR por litro de gasóleo, para o período compreendido entre 1 de setembro de 2026 e 30 de setembro de 2026.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável até 30 de setembro de 2026.

Contudo, caso o Conselho, deliberando com base no disposto no artigo 113.º ou em qualquer outra disposição pertinente do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, venha a alterar os níveis mínimos de tributação referidos no artigo 7.º da Diretiva 2003/96/CE para o gasóleo utilizado como carburante para níveis mínimos de tributação com os quais a autorização concedida no artigo 1.º da presente decisão não seja compatível, a presente decisão deixa de ser aplicável na data a partir da qual esses mínimos de tributação alterados se aplicam.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a República da Irlanda.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*